

	RELATÓRIO TÉCNICO	Solicitante: DIREX
	CONTRIBUIÇÕES DA SERGAS PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 02/23 AGRESE	

1. INTRODUÇÃO

A Audiência Pública 02/23 foi deflagrada com a finalidade de receber e discutir contribuições acerca da alteração do regulamento dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Sergipe.

Trata-se, portanto, de um processo no qual a Agência oferece a todos os interessados a oportunidade de se manifestarem sobre as matérias colocadas em consulta.

Salientamos, no entanto, que, considerando que a Nota Técnica apresentada para consulta traz somente conceitos gerais e não uma proposta de resolução, é de fundamental importância que, após o levantamento das contribuições da Audiência Pública, a AGRESE elabore uma proposta de resolução que reflita as alterações que pretende aportar ao regulamento vigente dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Sergipe e submeta tal documento à nova Consulta Pública. Dessa forma, o processo será mais transparente e menos exposto à questionamentos futuros.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Audiência Pública 02/23 está basicamente fundamentada na NOTA TÉCNICA CAMGAS N°06/2023, a qual traz considerações gerais sobre as matérias para as quais se busca a obtenção de contribuições dos agentes interessados.

No entanto, é importante trazermos algumas observações sobre a referida NOTA TÉCNICA CAMGAS N°06/2023:

a) Pleito dos Agentes de Mercado: a referida NT não expõe de forma clara que pleitos são esses, e de quais agentes.

b) existe menção na NT a "anseios do mercado manifestados pelos Ofícios n° 116/2023, n° 137/2023 e n° 234/2023 encaminhados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (SEDETEC)": a NT da CAMGAS peca, no nosso entendimento, ao não descrever que anseios são esses, nem qual o conteúdo dos referidos expedientes emitidos pela SEDETEC.

c) em muitos dos pontos trazidos na NT CAMGAS, a AGRESE não deixa clara a sua proposta para a alteração do Regulamento Estadual, o que prejudica bastante a manifestação dos agentes.

d) ao nosso ver, o Ranking do Mercado Livre do Gás Natural (RELIVRE) não pode ser considerado como uma referência a ser seguida para fins de alteração dos Regulamentos Estaduais, uma vez que traz avaliações de maturidade regulatória somente relativo à regulação do Mercado Livre, trascurando todos os demais aspectos que necessitam ser regulados para um correto funcionamento do

	RELATÓRIO TÉCNICO	Solicitante: DIREX
CONTRIBUIÇÕES DA SERGAS PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 02/23 AGRESE		

mercado do gás no Estado, além de refletir o ponto de vista de apenas um único elo da cadeia do gás, a respeito do funcionamento do Mercado Livre nos Estados. Esta visão parcial e limitada do referido ranking foi rebatida recentemente pela Associação Brasileira de Agências Reguladoras (ABAR)¹, da qual a própria AGRESE é associada.

3. OBJETIVO

3.1. Apresentar e justificar as contribuições da SERGAS relativas aos temas trazidos no bojo da Audiência Pública 02/23.

4. MANIFESTAÇÕES SOBRE OS TEMAS ELENCADOS NA NOTA TÉCNICA CAMGAS N°06/2023

4.1. Fiscalização da Atividade de Comercialização no mercado de gás natural e cobrança da Taxa de Fiscalização

Os Serviços Locais de Gás Canalizado são os serviços públicos prestados de acordo com o Contrato de Concessão, incluindo as atividades integradas de construção, manutenção, e operação de gasodutos de distribuição, bem como, de aquisição, movimentação, distribuição e COMERCIALIZAÇÃO do gás.

Até a abertura do mercado pela AGRESE em 2014, os serviços de COMERCIALIZAÇÃO eram prestados com exclusividade pela Concessionária SERGAS. Com a abertura do mercado a partir de 2014, qualquer Usuário com volume igual ou superior a 300.000 m³/mês pode se tornar um Consumidor Livre, e adquirir o gás natural de qualquer agente Produtor, Importador ou COMERCIALIZADOR.

Segundo o Regulamento Estadual dos Serviços Locais de Gás Canalizado, COMERCIALIZADOR é a Pessoa Jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pela AGRESE para adquirir e vender gás a Consumidores Livres de acordo com a legislação vigente.

Verifica-se, portanto, que a atividade de COMERCIALIZAÇÃO integra, no âmbito do território do estado de Sergipe, os Serviços Locais de Gás Canalizado, e, por tal razão, deve ser objeto de fiscalização por parte da AGRESE, até como forma de proteção aos demais Usuários dos serviços, papel este que não pode, sob nenhuma hipótese, ser terceirizado para a ANP pelo ente regulador estadual. Trata-se de atribuição constitucional do Estado, que não pode ser alterada (ou diminuída) por ato normativo da agência reguladora.

¹ Disponível em: <https://abar.org.br/nota-oficial-da-abar-sobre-o-ranqueamento-da-regulacao-do-mercado-livre-de-gas-relivre/>

	RELATÓRIO TÉCNICO	Solicitante: DIREX
	CONTRIBUIÇÕES DA SERGAS PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 02/23 AGRESE	

São exemplos de situações envolvendo COMERCIALIZADORES que exigem, necessariamente, a atuação da AGRESE no âmbito estadual:

i) inadimplemento do COMERCIALIZADOR para com o SUPRIDOR ou com a TRANSPORTADORA;

ii) inadimplemento do CONSUMIDOR LIVRE para com o COMERCIALIZADOR;

iii) falha de entrega do gás natural pelo COMERCIALIZADOR, levando o CONSUMIDOR LIVRE a consumir um volume de gás voltado ao atendimento do mercado cativo e de propriedade da SERGAS.

No nosso entendimento, deve permanecer a exigência de registro do COMERCIALIZADOR junto à AGRESE, cabendo a esta emitir a respectiva autorização para a atuação do agente no âmbito estadual, respeitadas as condições emitidas pela própria AGRESE para expedir tais autorizações.

Em relação à TAXA DE FISCALIZAÇÃO:

Como a COMERCIALIZAÇÃO não é uma atividade regulada, visualizamos que a definição de uma Taxa de Fiscalização tomando como base de cálculo a Margem Bruta realizada pelo COMERCIALIZADOR é inviável e de difícil controle.

Além disso, considerando os preços da molécula do gás atualmente praticados pelo mercado, qualquer percentual incidente sobre faturamento ou margem na venda de gás pode levar à cobrança de uma taxa por demais elevada, e que certamente será repassada, onerando assim o CONSUMIDOR LIVRE ou restringindo o seu interesse em operar no mercado sergipano.

A nossa sugestão é que a Taxa de Fiscalização seja cobrada apenas uma única vez pela AGRESE, quando do registro de cada Contrato de COMERCIALIZAÇÃO, cujo parâmetro a ser definido deve guardar compatibilidade com o orçamento da AGRESE, sendo voltada para o desenvolvimento das atividades de fiscalização da Agência.

4.2. Aplicação de Penalidades para atividade de Comercialização

Esse capítulo será tratado considerando duas situações distintas:

i) Contrato de COMERCIALIZAÇÃO de gás natural firmado entre COMERCIALIZADOR e CONSUMIDOR LIVRE:

Nesse caso, as cláusulas de penalidades, a exemplo de Take or Pay e Ship or Pay, devem ser negociadas entre o COMERCIALIZADOR e o CONSUMIDOR LIVRE, e não envolverão a CONCESSIONÁRIA.

	RELATÓRIO TÉCNICO	Solicitante: DIREX
CONTRIBUIÇÕES DA SERGAS PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 02/23 AGRESE		

No que tange ao papel da CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços de distribuição de gás natural, as penalidades serão fixadas no CUSD a ser firmado com o CONSUMIDOR LIVRE.

ii) Contrato de Fornecimento (comercialização) de gás natural firmado entre a CONCESSIONÁRIA e USUÁRIO CATIVO:

Nesse caso, entendemos que a CONCESSIONÁRIA deve ter autonomia para, de acordo com as características de cada segmento de mercado, definir quais penalidades serão fixadas, a exemplo de Take or Pay e Ship por Pay e Falha de Programação, as quais, não necessariamente, espelharão 100% das penalidades assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto aos Supridores/COMERCIALIZADORES contratados. O fato é que, em alguns segmentos, a exemplo do GNV, residencial e comercial, a CONCESSIONÁRIA assume riscos que não são 100% repassados contratualmente.

Quanto às penalidades é importante separar a tipologia de penalidades e os regimes considerados no repasse dos custos de gás e transporte para a distribuidora e para os usuários livres.

i) Penalidade de programação:

Deve ser aplicada pela distribuidora tanto para o mercado livre como para o cativo, considerando o fato que a correta programação das quantidades retiradas é garantia do correto funcionamento do sistema integrado de transporte e distribuição, além de permitir a utilização eficiente e transparente da capacidade dos gasodutos. Tais penalidades não devem ser repassadas aos demais usuários como "pass-through", dado que são penalidades que têm o objetivo de prevenir comportamentos individuais indevidos.

ii) Take or Pay - TOP:

No caso do mercado cativo, devem refletir as condições aplicadas no portfólio de suprimento da distribuidora, assegurando-lhe a recuperação de todos os custos de suprimento de gás e impedindo o desequilíbrio econômico-financeiro em caso de supercontratação em relação à efetiva retirada.

Vale lembrar que a Concessionária não pode nem ganhar, nem perder, na contratação do gás. Se o TOP não for recuperável, deve ser considerado como receita auferida pela Distribuidora. Se for recuperável, não gerando resultado, não deve ter impacto regulatório, a não ser pela variação de preço de gás gerada no momento da efetiva compensação dos volumes.

	RELATÓRIO TÉCNICO	Solicitante: DIREX
	CONTRIBUIÇÕES DA SERGAS PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 02/23 AGRESE	

No caso do mercado livre, tais cláusulas devem ser estritamente negociais entre COMERCIALIZADOR e Consumidor livre.

iii) Ship or Pay - SOP:

O SOP geralmente é cobrado para atender a duas finalidades:

a) Manutenção de fluxo de caixa para financiamento da infraestrutura;

b) impedir que a capacidade da rede seja ocupada sem efetiva utilização e movimentação dos volumes impedindo aos demais agentes de acessar a tal capacidade.

Atualmente, a aplicação do SOP é cada vez mais relacionada à utilização eficiente da capacidade do gasoduto, impedindo comportamentos discriminatórios quanto ao acesso da capacidade da rede,. Dessa forma, entendemos que deve ser mantida a cobrança de 100% desta penalidade, seja para o mercado cativo, seja para o mercado livre.

iv) Pass-through de encargos e penalidades cobrados pelos supridores/transportadores e cobrados aos clientes:

Para tratamento do Pass-Through dos encargos e penalidades, cabe considerar a manutenção do conceito de neutralidade quanto à gestão do suprimento de gás em relação ao resultado da Concessionária, não tendo impactos de resultado e não promovendo conceitos de eficiência/oportunidade.

Tais encargos, seja do lado do custo de aquisição do gás, seja do lado da receita da CONCESSIONÁRIA, devem ser considerados na variação do custo de gás e, portanto, repassados e/ou recuperados através do PV, de forma neutra, por meio do mecanismo da Conta Gráfica, o qual precisa ser regulado em específica resolução pela AGRESE.

v) Balanceamento:

Os custos e receitas de balanceamento devem ser repassados/recuperados no custo de transporte.

	RELATÓRIO TÉCNICO	Solicitante: DIREX
	CONTRIBUIÇÕES DA SERGAS PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 02/23 AGRESE	

4.3. Comprovação de Lastro e ciência dos contratos por parte dos Agentes Comercializadores

O que se busca com a abertura do mercado é o aumento da competitividade do lado da oferta de gás, podendo-se refletir em redução dos preços da molécula. A evolução dos produtos ofertados no mercado trouxe uma maior complexidade quanto ao monitoramento do lastro dos supridores, seja devido às tipologias de contratos (ex: spot, put, flexíveis...), seja pelo ingresso no mercado de "Traders" com ofertas de curtíssimo prazo negociadas com produtores. Neste sentido, tem que ser avaliado o impacto que a exigência de lastro pode determinar na entrada de novo agentes que estão sempre à busca de oportunidades de fazer ofertas pontuais de gás natural no âmbito do mercado livre.

Entendemos que seria importante o cadastro de COMERCIALIZADORES e a habilitação para operar no Estado, com condições simples, mas em caso de falhas e comprovados inadimplementos contratuais, tal habilitação poderia ser revogada. Tal requisito é ainda mais necessário para os casos de SUPRIDORES/COMERCIALIZADORES que pretendem destinar seus produtos para as Distribuidoras Estaduais para distribuição junto ao mercado cativo.

Em relação à ciência dos contratos, a divulgação dos preços e condições comerciais pode gerar, no nosso entendimento, uma referência de posicionamento, ancorando o mercado em um momento de abertura incipiente, reduzindo a competitividade entre os ofertantes. Nossa proposta é de que a ciência sobre os Contratos de Comercialização deve se ater aos seguintes dados do contrato: Volume, origem do gás, Ship or Pay e Take Or Pay, mantendo-se o sigilo em relação aos preços definidos.

4.4. Necessidade de Autorização Estadual para comercialização no mercado livre

Conforme já citado anteriormente, a atividade de COMERCIALIZAÇÃO integra, no âmbito do território do estado de Sergipe, os Serviços Locais de Gás Canalizado, e, por tal razão, deve ser objeto de fiscalização por parte da AGRESE, até como forma de proteção aos demais Usuários dos serviços, papel este que não pode, sob nenhuma hipótese ser terceirizado para a ANP pelo ente regulador estadual.

No nosso entendimento, deve permanecer, portanto, a exigência de registro do COMERCIALIZADOR junto à AGRESE, cabendo a esta emitir a respectiva habilitação para a atuação do agente no âmbito estadual, com condições simples, mas em caso de falhas e comprovados inadimplementos contratuais, tal habilitação poderia ser revogada. Tal requisito é ainda mais necessário para os casos de

	RELATÓRIO TÉCNICO	Solicitante: DIREX
	CONTRIBUIÇÕES DA SERGAS PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 02/23 AGRESE	

SUPRIDORES/COMERCIALIZADORES que pretendem destinar seus produtos para as Distribuidoras Estaduais para distribuição junto ao mercado cativo.

4.5. Diferenciação entre a taxa cobrada entre o mercado livre e cativo

Inicialmente é de bom alvitre ressaltar que o texto trazido pela CAMGAS neste tópico traz uma certa confusão em relação ao título do tópico, vez que fala de tarifa de movimentação de gás, enquanto o título menciona taxa cobrada.

Se a intenção da AGRESE é tratar de taxa de remuneração dos serviços, lembramos que esta é uma matéria que está definida no Contrato de Concessão, devendo ser respeitada pelo Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em querendo o regulamento tratar de tarifa de movimentação de gás na área de concessão, o nosso entendimento é de que deve ser observada competência da SERGAS de propor as tarifas a serem praticadas, seja para o mercado cativo, seja para o mercado livre, conforme regramento trazido no bojo do caput da Cláusula Décima-Sexta do Contrato de Concessão, segundo a qual as tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão aprovadas pelo Poder Concedente (papel hoje atribuído ao ente regulador) **mediante proposta da CONCESSIONÁRIA.**

Ainda segundo o Contrato de Concessão, a tarifa deve ser estabelecida de acordo com o seu ANEXO I, seguindo-se os seguintes parâmetros para a sua definição: volumes, sazonalidade, perfil de consumo diário, fator de carga, valor do energético a substituir.

Outro ponto relevante é que, independentemente de o cliente ser cativo ou livre, todos são usuários dos serviços de distribuição de gás natural, e devem, portanto, pagar pelos serviços de distribuição, contribuindo assim para com o "Condomínio" (Concessão) - o Consumidor Livre é considerado como tal apenas em relação à COMERCIALIZAÇÃO, permanecendo como usuário de serviço público e regulado quanto ao serviço de distribuição. Além disso, é necessário manter uma relação entre as margens aplicadas ao mercado cativo e ao mercado livre, e não há como a CONCESSIONÁRIA fugir da referência de cada segmento, sob pena de perda de competitividade.

Existem ainda, custos atribuídos ao mercado cativo, inerentes à atividade de compra e venda de gás, que não podem ser cobrados ao mercado livre. Por outro lado, existem também encargos específicos do mercado livre que não podem ser cobrados ao mercado cativo.

De qualquer forma, a diferenciação das margens entre os diversos segmentos, e entre o mercado cativo e o livre, não pode reduzir a recuperabilidade e a

	RELATÓRIO TÉCNICO	Solicitante: DIREX
CONTRIBUIÇÕES DA SERGAS PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 02/23 AGRESE		

remuneração da totalidade dos Custos Operacionais da CONCESSIONÁRIA, conforme regramento definido no ANEXO I do contrato de Concessão.

4.6. Regras sobre a Qualidade do Gás Natural fornecido por comercializadores

Primeiramente, é de bom alvitre registrar que, independentemente da qualidade do gás (especificado ou não) ou do tipo de gás (metano, biometano, etc..), compete exclusivamente à SERGAS a construção e operação de redes de distribuição de gás até o Usuário Final, ainda que em curtas distâncias ou em redes isoladas.

Podem existir ainda situações em que, dada a alta atratividade do preço da molécula ofertado, a SERGAS venha a contratar o suprimento de gás natural oriundo de campos marginais fora das especificações definidas pela ANP, sem que isso prejudique a qualidade do gás natural presente no seu sistema de distribuição - isso ocorre porque o novo "blend" do gás natural permanece dentro das especificações da ANP após a injeção do gás não especificado.

Sendo assim, entendemos que o COMERCIALIZADOR tem que ter a obrigação de fornecer gás dentro da qualidade definida pela ANP se este gás circular na malha integrada. Para outras redes de uso específico e isoladas, a AGRESE pode definir autorizações específicas, mediante avaliação do grau de segurança na construção daquela rede e na sua operação.

Ressaltamos, mais uma vez, que compete exclusivamente à Concessionária estadual a construção de redes de distribuição, independentemente das especificações do gás.

4.7. Limite Mínimo para a Migração

A nossa proposta é de manutenção do limite mensal de 300.000 m³/mês.

4.8. Modelo de neutralidade de penalidade

Sobre este tema, a nossa proposta inicial é de que a AGRESE regulamente a Conta Gráfica no Estado de Sergipe mediante Resolução específica, o que trará mais transparência ao processo de repasse do custo de gás nas tarifas, assegurando assim maior previsibilidade aos usuários.

Em segundo lugar, no que refere ao repasse dos encargos (não penalidades), os contratos estabelecem a neutralidade do custo do gás, onde a Concessionária não tem que ganhar nem perder na gestão da compra e venda de gás. O que tem que

	RELATÓRIO TÉCNICO	Solicitante: DIREX
	CONTRIBUIÇÕES DA SERGAS PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 02/23 AGRESE	

ser garantido pela CONCESSIONÁRIA é um processo transparente de contratação de gás (Chamada Pública) que garanta a disponibilidade da molécula e a sua competitividade, considerando as condições ofertadas no mercado.

No caso da Resolução considerada como referência, a AGRESE está considerando um ponto "ótimo" na contratação que minimize o impacto do custo do gás entre cobrança de Encargo de Capacidade e PGU, que não existe na realidade, considerando que as obrigações de entrega dos supridores estão limitadas à efetiva QDC e, portanto, poderiam negar quantidade acima dela.

Além disso, a cobrança direta dos Encargos (não penalidades) a Usuários pode determinar um aumento do custo do gás para os Usuários finais, além de não transferir a eficiência da gestão de portfólio da Concessionária para o mercado.

Vale ressaltar que a resolução utilizada como referência, do Estado de São Paulo, encontra-se atualmente em revisão pela agência reguladora, em virtude dos efeitos negativos que teve sobre o mercado².

4.9. OUTRAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO ESTADUAL - §3º, ART. 64

O Regulamento Estadual dos Serviços de Gás Canalizado define o seguinte no §3º, do Art. 64:

Art. 64. As tarifas para os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO deverão ser baseadas nos custos do CONCESSIONÁRIO para o fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da CONCESSIONÁRIA empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo de reposição mais correção monetária, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO. (o grifo é nosso)

A redação acima do §3º, do Art. 64, do Regulamento Estadual, contraria o disposto no Contrato de Concessão (item 16.2 - Cláusula Décima Sexta), no que tange ao critério de capitalização a ser aplicado - segundo o item 16.2, os investimentos devem ser capitalizados com base em seus custos históricos acrescidos de correção monetária.

² Disponível em: http://www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/noticia-resumo.aspx?identificacao=SUB_GAS_DELI_1056

	RELATÓRIO TÉCNICO	Solicitante: DIREX
	CONTRIBUIÇÕES DA SERGAS PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 02/23 AGRESE	

Dessa forma, o §3º, do Art. 64, do Regulamento Estadual, deve ser retificado, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da CONCESSIONÁRIA empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base em seus custos históricos acrescidos de correção monetária prevista no ANEXO I do Contrato de Concessão, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO. (o grifo é nosso)

5. CONCLUSÃO

Feitas as contribuições acima, salientamos, mais uma vez, que é de fundamental importância que a AGRESE submeta a nova Consulta Pública a minuta do documento que refletirá, de fato, as alterações que se pretende fazer no regulamento dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Sergipe. Dessa forma, a AGRESE dará mais legitimidade ao processo, evitando, assim, o risco de questionamentos futuros.

